



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**RESSOCIALIZAÇÃO DOS ENCARCERADOS: POSSIBILIDADES DE
REINSERÇÃO SOCIAL PELA LEI DE EXECUÇÃO PENAL**

ORIENTANDO: ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA
ORIENTADORA: PROF. ^a MS. PAULA RAMOS NORA DE SANTIS

GOIÂNIA

2023

ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA

**RESSOCIALIZAÇÃO DOS ENCARCERADOS: POSSIBILIDADES DE
REINSERÇÃO SOCIAL PELA LEI DE EXECUÇÃO PENAL**

Artigo científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Orientadora: Ms. Paula Ramos Nora de Santis

GOIÂNIA

2023

ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA

**RESSOCIALIZAÇÃO DOS ENCARCERADOS: POSSIBILIDADES DE
REINSERÇÃO SOCIAL NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL**

Data da Defesa: ____ de _____ de 2023

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof. ^a Ms. Paula Ramos Nora de Santis

Nota:

Examinador Convidado: _____ Nota:

SUMÁRIO

RESUMO	6
INTRODUÇÃO	7
1 PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE	8
1.1 HISTÓRIA DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE	9
1.1.1 ANTIGUIDADE	10
1.1.2 IDADE MÉDIA	12
1.1.3 MODERNIDADE	14
2 EXECUÇÃO PENAL	15
2.1 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL	16
2.2 DIREITOS E DEVERES DO ENCARCERADO NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL	17
2.3 OBJETIVOS DA LEP	19
2.4 EDUCAÇÃO DO ENCARCERADO	21
3 RESSOCIALIZAÇÃO	22
3.1 CRÍTICAS AO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO, NO CONTEXTO DA POSSIBILITAÇÃO DA RESSOCIALIZAÇÃO	23
3.2. A CRISE NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E O ESTADO DE COISAS INCONTITUCIONAL	24
4 PROJETOS DE RESSOCIALIZAÇÃO NO ESTADO DE GOIÁS	26
CONCLUSÃO	28
REFERÊNCIAS	31

Dedico este trabalho a Deus, autor e consumidor da nossa fé em Cristo Jesus, e à minha família, razão da minha força em lutar pelos meus sonhos.

AGRADECIMENTOS

À minha família, meu esposo, Cleiton Souza, minha fonte diária de força e perseverança, por me fazer crescer a cada dia, e por ser o amor da minha vida. Meus filhos, Felipe, Emylli, Victor e Arthur, sem o amor e carinho dessa minha turminha, nada seria possível, minha força e paz emana do sorriso de vocês. Meu pai, Dervair, meu exemplo de determinação e generosidade, por ter me ensinado, com suas atitudes, valores os quais guardo com muita gratidão, Minha mãe, Regina, meu exemplo de fé e amor. Minhas amigas e confidentes de curso, Aline, Nathalya e Ester, vocês foram meu apoio no decorrer do curso, tornaram os meus dias mais leves (minhas meninas) A minhas irmãs, Raquel e Cristina, companheiras e amigas. Meus sobrinhos, Beatriz, Eduardo e Luiz Henrique, são filhos que não foram gerados por mim, mas amo como se fosse meus, lutarei eternamente por vocês. Minha tia Fátima e meu tio Pier, meus segundos pais, me aconselharam e puxaram minha orelha quando pensei em desistir. Minha prima/irmã, Kamilla, minha parceira, maior incentivadora dos meus sonhos. Minha querida amiga Gabriela, seus cuidados e paciência foram de suma importância, em minha ausência durante os estudos, você se tornou uma segunda mãe para meus filhos. A todos que de alguma forma direta ou indireta contribuíram para realização desse sonho. os meus sinceros agradecimentos pelo apoio e incentivo.

A Minha orientadora, professora Paula Santis, pela valorosa contribuição na elaboração deste trabalho, e por não medir esforços para contribuir intelectualmente e moralmente com todos os estudantes da Faculdade de Direito. Que Deus a abençoe poderosamente.

Ao professor Rogerio Leal, pela disponibilidade de participar como examinador da presente pesquisa. Muito obrigada.

“Você pode sonhar, criar, desenhar e construir o lugar mais maravilhoso do mundo. Mas é necessário ter pessoas para transformar seu sonho em realidade”.

Walt Disney

RESSOCIALIZAÇÃO DOS ENCARCERADOS: POSSIBILIDADES DE REINSERÇÃO SOCIAL NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Alessandra Alves de Oliveira ¹

RESUMO

A presente pesquisa tem por finalidade a realização de uma investigação acerca do modo pelo qual ocorre a ressocialização dos apenados no Brasil, de acordo com os princípios e diretrizes presentes na Constituição Federal e na Lei de Execuções Penais. Por meio de um profundo levantamento bibliográfico foram investigadas as diversas funções que a prisão desempenhou em contextos históricos distintos, podendo resumir suas finalidades em duas, num primeiro momento servia simplesmente como modo de custodiar um sujeito para ser apenado, e em outro momento histórico, que passou a tratar a prisão como pena propriamente, destinada à corrigir os mal comportamentos do delinquente. Observa-se também, que a pena de prisão representa um certo avanço em prol da humanização das penas, dado que, em tempos idos, as penas eram, em grande medida, desproporcionais às delinquências cometidas. No contexto brasileiro, assim como no mundo inteiro, a pena de prisão vem sendo questionada como melhor hipótese para a solução dos problemas da criminalidade, dado que, pesquisas comprovam que, antes de qualquer coisa, elas representam um meio de tornar os criminosos mais peritos no crime, dado que o detento é inserido num contexto de violência e criminalidade que, muitas vezes, supera o da sua própria delinquência. Deste modo, conclui-se que o sistema penitenciário, sobretudo na forma como são tratados os detentos, deve passar por profunda reforma, no intuito de rever as condições e as finalidades das penas de prisão.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail:.

Palavras-chave: Pena de prisão; Evolução da pena de prisão; Realidade carcerária brasileira.

INTRODUÇÃO

A ressocialização dos encarcerados é um tema que movimenta diversos debates, dado que coloca em voga a própria prisão como pena. Perguntas como "a pena de prisão cumpre com seus objetivos ressocializadores?", "existe efetivamente a possibilidade da ressocialização, ou a prisão, antes de qualquer coisa, serve para uma tornar o criminoso mais perigoso à sociedade?", movimentam o debate acerca da problemática da ressocialização.

As finalidades da pena de prisão são colocadas em questão, dado que enfrenta-se, no momento atual do país, uma crise na segurança pública, motivada por uma miscelânea de fatores, tal como a superlotação, a aplicação indevida da pena de prisão à crimes de potencial ofensivo mínimo, e o aumento da criminalidade, dado que o contexto econômico contribui para o aumento da incidência da delinquência.

Desta forma, como será analisado na primeira sessão, que tem como conteúdo a evolução da pena de prisão (que, inclusive, nos primórdios não era propriamente pena, e sim modo de custódia dos delinquentes para o apenamento posterior) houve, a depender do contexto histórico, a reconfiguração das penas, de suas finalidades, da sua forma de execução, e de tudo que a ela diz respeito. Deste modo, apenas na modernidade vemos o surgimento do ideal ressocializador, com a utilização da pena de prisão propriamente. Na modernidade, a pena deixa de incidir sobre o corpo dos delinquentes propriamente, e tem a pretensão de atingir sua "alma". Não mais se tolerava a aplicação de penas que atingissem o corpo, tais como as mutilações, o enforcamento, e, inclusive, a pena capital. O que se esperava das penas era que os apenados pudessem ter sua vida reconstruída a partir do isolamento que lhes proporcionaria tempo para "repensar" seus atos e feitos de delinquência.

Portanto, nitidamente os ideais ressocializadores representam avanço social imensurável no que diz respeito às finalidades das penas, posto que possibilitam uma reintegração do indivíduo delinquente ao seio da sociedade que ele lesou.

A lei de Execução Penal, que como o nome sugere tem a finalidade de reger o cumprimento das sentenças oriundas da esfera penal, estabelece normas para que

seja viabilizada a ressocialização do encarcerado. A eles são atribuídos direitos e deveres, que, antes de qualquer coisa, são em prol da ressocialização.

Deve ser, portanto, preocupação presente na consciência de todos os cidadãos, que todos devemos cobrar do Poder público medidas que viabilizem a ressocialização dos apenados, pois deve-se considerar que estes indivíduos, em certo momento, retornarão ao convívio social ordinário, e, caso não possuam meios de se manter, estofo cultural, religioso, espiritual que os mantenham longe da delinquência, é certo que tornarão a fazer mal à toda coletividade.

Desta forma, este singelo trabalho, se destina, por meio de pesquisa bibliográfica, a investigar se nos dias atuais os ideais de ressocialização estão sendo colocados em prática, sobretudo no contexto do estado de Goiás.

1 - DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Apesar da pena de prisão ser um mal necessário para a sociedade, ela guarda em sua estruturação algumas contradições. O aprimoramento desta espécie de pena depende de um viés que fique entremeado aos vieses abolicionistas e os conservadores. Trata-se de encontrar um meio termo. Um modo de aplicar a pena de prisão, sem que seja mais onerosa do que deva ser.

As reformas atuais no sistema prisional deixam patente o descrédito que se formou em torno do ideal da pena de prisão como solução para o problema da criminalidade. Ex.: Luta contra as penas de curta duração, que, antes de mais nada, contribuem para o "aperfeiçoamento criminoso" do indivíduo que passar a habitar o cárcere. Os delitos que devem ser apenados com a pena de prisão são aqueles em que a retirada do indivíduo transgressor se justifica na medida em que o mesmo prejudica o convívio e a existência da sociedade.

O problema da prisão é a própria prisão, dizem alguns, pois ela tem efeito criminógeno, ou seja, insere na subjetividade do indivíduo uma cultura própria de criminosos.

Falar sobre a evolução das penas, como forma de coerção do indivíduo transgressor, é algo de extrema dificuldade, dado que os fatores presentes na história são múltiplos, e, não obstante, descontínuos.

Nesse sentido, assim versa Bitencourt (2011, p. 27):

Surge uma ampla gama de situações e variedade de fatos, que se impõem a considerações, com magníficos títulos para assumir a hierarquia de fatores principais. Porém, são insuficientes. A carência de continuidade é quase total. Há muitos exemplos. Os retrocessos, a dificuldade de fixar indicadores e perseguir sua evolução, a confrontação das tendências expiatórias e moralizadoras (estas últimas nem sempre bem definidas), dificultam qualquer pretensão narrativa de ordem cronológica. Um bom exemplo dos retrocessos referidos é a própria aparição da prisão-pena, que ocorre em fins do século XVI, para depois ficar sepultada nos dois séculos seguintes.

Apesar desta aparente dificuldade em se determinar precisamente a história da privação de liberdade como pena, dado o número e desorganização das informações, é possível traçar uma certa estrutura de continuidade, pois existem diversos indícios que apontam para uma progressiva reforma das finalidades da pena de prisão, que, como será abordado adiante no tópico do contexto da antiguidade, constituiu uma forma de custódia de indivíduos para a futura aplicação de uma pena, propriamente, e apenas na modernidade foi tratada como pena propriamente.

1.1 HISTÓRIA DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Como ressaltado na introdução, a pena de prisão, conforme o contexto em que esteve inserida, sofreu diversas reformas e reestruturações de suas finalidades. Nos períodos da Antiguidade, assim como durante toda a Idade Média, até a chegada da modernidade, a prisão consistia em mero meio de custodiar um acusado para que recebesse uma pena, que naqueles tempos não se tratava da prisão propriamente.

Com a chegada da modernidade a prisão passa a ser pensada como uma forma de penalização do indivíduo, de modo que, encarcerado, além de "pagar pelos seus pecados" também poderia ter a oportunidade de repensar suas condutas e deste modo se ressocializar (BITENCOURT, 2011).

As sessões seguintes, com maior profundidade, discutirão as várias formas, em consequência do período histórico a que estiveram submetidas, as configurações que o cárcere assumiu.

1.1.1 ANTIGUIDADE

Nesse período da história da humanidade, o traço distintivo das privações de liberdade, dado que ainda não constituíam propriamente a pena, era sua função de guardar o sujeito delinquente, para que então fosse a ele aplicadas as devidas penas, que geralmente consistiam em penas capitais, lesões corporais das mais variadas formas, etc. Correta, portanto, a expressão "antessala dos suplícios", que descreve a função que a privação de liberdade desempenhava nesta época longínqua. (PESSOA, 2015)

Nesse sentido, acerca da função da privação da liberdade na Antiguidade, assim nos escreve Bitencourt (2011, p. 28):

A Antiguidade desconheceu totalmente a privação de liberdade estritamente considerada como sanção penal. Embora seja inegável que o encarceramento de delinquentes existiu desde tempos imemoráveis, não tinha caráter de pena e repousava em outras razões. Até fins do século XVIII a prisão serviu aos objetivos de contenção e guarda de réus, para preservá-los fisicamente até o momento de serem julgados ou executados. Recorria-se, durante esse longo período histórico, fundamentalmente, à pena de morte, às penas corporais (mutilações e açoites) e às infamantes.

Portanto, na maior parte da história da privação de liberdade, seu objetivo foi o de custodiar o sujeito, para que futuramente fosse apenado, dado que em alguns momentos, houveram indícios de que a prisão pudesse ser encarada propriamente como pena.

Os registros históricos das civilizações antigas, tais como do Egito, Babilônia, Grécia, etc., fornecem dados seguros de que a pena de prisão inexistiu, sendo sua função precípua a custódia para posteriores penalidades (PESSOA, 2015).

Não obstante este fato histórico, Platão, em seu livro intitulado *As leis*, trouxe a previsão de algumas modalidades para a prisão, consistindo em prisão como pena propriamente, e prisão como custódia (BITENCOURT, 2011).

Nesse contexto, assim ressalta Bitencourt (2011, p. 29):

[...] Platão, contudo, propunha, no livro nono de *As leis*, o estabelecimento de três tipos de prisão: "uma na praça do mercado, que servia de *custódia*; outra, denominada *sofonisterium*, situada dentro da cidade, que servia de *correção*, e uma terceira destinada ao *suplício*, que, com o fim de amedrontar, deveria constituir-se em lugar deserto e sombrio, o mais distante possível da cidade.

Na Grécia Antiga, também a prisão foi utilizada como forma de forçar um devedor ao pagamento de dívidas contraídas. Nota-se novamente que a justificção da prisão não existia nela mesma, e sim em um objetivo externo a ela, qual seja, o pagamento da dívida.

A civilização romana, que tanto se destacava na área civilística, nada de muito relevante produziu acerca de direito penal. Para essa civilização, assim como para os demais povos da antiguidade, a prisão servia exclusivamente como custódia. Novamente, em função de outras formas de punir.

Em Roma, a pena de morte, em alguns casos, era comutada, ou seja, trocada, pela pena de prisão perpétua. Isso ocorria em favor do poder que o *pater familias* detinha sobre seus escravos (BITENCOURT, 2011)

Nas palavras de Bitencourt (2011, p.30):

[...] Quando era necessário castigar um escravo, os juízes, por equidade, delegavam tal tarefa ao *pater familias*, que podia determinar a sua reclusão temporária ou perpétua no referido *ergastulum* [local destinado ao aprisionamento de escravos, presente na casa do proprietário dos mesmos]. Se o senhor não desejasse assumir esse compromisso, ocorria a renúncia presumida à propriedade do escravo.

Assim como nas culturas penais dos povos anteriormente mencionados, o direito germânico também desconheceu a prisão como pena propriamente, apesar de alguns autores trazerem à tona alguns fatos extremamente isolados dessa intenção de utilizar o cárcere como penalidade (ROCHA, 2015).

Os locais onde os sujeitos eram custodiados possuíam em comum a tônica da impossibilidade de habitação, ou seja, total insalubridade e desrespeito às condições mínimas de vida do custodiado.

Bitencourt (2011, p.30- 31) descreve algumas características destes locais de custódia:

Os lugares onde se mantinham os acusados até a celebração do julgamento eram bem diversos, já que naquela época não existia ainda uma arquitetura penitenciária própria. Os piores lugares eram empregados como prisões: utilizavam-se horrendos calabouços, aposentos frequentemente em ruínas ou insalubres de castelos, torres, conventos abandonados, palácios e outros edifícios. [...] a prisão mamertina era um poço d'água, um coletor de águas, que se transformara em cárcere. Na Sicília houve depósitos de água desse tipo, dentre os quais um deles é chamado, ainda hoje, de a *fossa dos condenados*.

Portanto, pode-se concluir que, o traço distintivo para a privação de liberdade, advinda da perspectiva da antiguidade, consiste, unicamente, em sua função como momento de preparação e custódia para a aplicação das penas propriamente.

1.1.2 IDADE MÉDIA

Nesse período da história, o direito penal foi marcado pela tônica da crueldade, pela excessiva utilização da força do Estado contra os "delinquentes". Nos dizeres de Bitencourt (2011, p. 32, *apud* VALDÉS), os delinquentes seriam:

[...] 'submetidos aos mais terríveis tormentos exigidos por um povo ávido de distrações bárbaras e sangrentas. A amputação de braços, pernas, olhos, língua, mutilações diversas, queima de carne e fogo, e a morte, em suas mais variadas formas, constituem o espetáculo favorito das multidões desse período histórico'

Portanto, se espalhava uma consciência coletiva de disseminação do terror, que tentava reprimir qualquer tentativa, ou até mesmo pensamento, do cometimento de um crime.

As sanções criminais estavam totalmente vinculadas ao poder discricionário dos governantes que, aos casos "mais graves" dedicavam um tratamento mais severo, fazendo com que os criminosos cumpram penas que atingem seu corpo diretamente, tal como o esquartejamento, a queima da carne e da pele, etc (BITENCOURT, 2011).

Também era determinante da forma e da pena que seria aplicada a classe social à qual o delinquente pertencia. Desta forma, eram mais suscetíveis às duras penalidades os indivíduos que pertenciam às classes sociais menos afortunadas.

Nesse período surgem duas modalidades de prisão, a prisão de Estado e a prisão eclesiástica. A primeira se destinava a, precipuamente, custodiar os inimigos do poder real, ou seja, os inimigos do soberano, ou aqueles que cometeram o crime de traição contra o mesmo. Porém, ainda guardava o caráter de prisão-custódia, pois se destinava à "guardar" a pessoa do prisioneiro para futuras punições, que não se encerravam na pena de prisão propriamente (BITENCOURT, 2011).

As prisões eclesiásticas tinham como objetivo a reforma dos monges que cometiam algum tipo de heresia, ou seja, que por rebeldia iam, em algum momento, contra o posicionamento dos detentores do poder eclesiástico.

Nesse sentido, assim explica Bitencourt (2011, p. 33):

A prisão eclesiástica, por sua vez, destinava-se aos clérigos rebeldes e respondia às ideias de caridade, redenção e fraternidade da igreja, dando ao internamento um sentido de penitência e meditação. Recolhiam-se os infratores em uma ala dos mosteiros para que, por meio da penitência e da oração, se arrependessem do mal causado e obtivessem a correção ou emenda.

Apesar das prisões canônicas terem começado a dar indícios de que haveria uma "humanização" da privação de liberdade, em nada pode ser equiparada à pena de privação de liberdade que existe na modernidade. Nesse período, haviam diversas prisões que, em verdade, funcionavam como pena de morte. Calabouços onde se adentrava por meio de escadas, cordas em que o sujeito ficava suspenso, etc.

O direito desta época, por se tratar de um período em que a religião foi extremamente dominante ideologicamente, era pautado em tabus e crenças que prejudicavam muito os apenados. Eram usados os chamados ordálias, que consistiam em testes para averiguar se Deus estava acompanhando o sujeito. Caso a resposta fosse negativa, ou seja, dentro de alguma das provações o sujeito criminoso não resistisse, era provado que merecia a pena (BECARIA, 2013).

Deste modo, era muito recorrente, em razão do método extremamente antiquado de provar a autoria de um crime, erros judiciais, onde diversos inocentes e falsamente acusados, eram mortos, ou sofriam das outras atrocidades cometidas pelo Estado da época, e eram publicamente massacrados, num grande espetáculo de horror.

No final da Idade Média, por motivos de ordem econômica, sobretudo nos territórios franceses, cresceu vertiginosamente o número de cidadãos sem meios de subsistência, e deste modo, cresceu proporcionalmente o número de casos de

delinquência. Nesse contexto começa a surgir a criação de casa de correção, dado que, caso a pena capital fosse aplicada a todos os membros da sociedade que viessem a delinquir os números de mortes seriam exorbitantemente altos.

1.1.3 MODERNIDADE

Com a modernidade, o instituto da prisão como pena propriamente dita. Anteriormente a prisão era utilizada como mero meio de custodiar um delinquente até que sofresse propriamente uma pena.

Neste momento da história da pena, surge a perspectiva de que as casas de correção poderiam corrigir os detentos por meio de férrea disciplina, trabalho e estudo (BITENCOURT, 2011). Deste modo, é, em partes, superada a ideia de que o *corpo* do delinquente deva sofrer as sanções, passando as penas a objetivar a *alma*, ou em outras palavras, o objetivo agora era de ordem psicológica.

Acerca da finalidade da prisão, surgida na Idade Moderna, assim versa Sá (2015 *apud* BITTENCOURT, 2011, p. 39):

A suposta finalidade da instituição, dirigida a mão de ferro, consistia na reforma dos delinquentes por meio de trabalho e disciplina. O sistema orientava-se pela convicção, como todas as ideias que inspiravam o penitenciarismo clássico, de que o trabalho e a férrea disciplina são meio indiscutível para a reforma do recluso. Ademais, a instituição tinha objetivos relacionados com a prevenção geral, já que pretendia desestimular outros para vadiagem e a ociosidade. Outra de suas finalidades era conseguir que o preso, com as suas atividades, 'pudesse autofinanciar-se e alcançar alguma vantagem econômica'.

Deste modo, através da influência de importantes pensadores modernos, sobretudo da lavra do pensador iluminista Cesare Beccaria, a pena teve sua estruturação revista, adotando, a partir dessa nova perspectiva, a pena prisão, cuja

função, nos períodos da Antiguidade e Idade Média, consistia em mero depósito de custódia, para a aplicação de pena posterior.

Nesse sentido, assim coloca aponta Sá (2015, sem paginação):

Com a nova conjuntura socioeconômica, nasce a nova concepção de prisão como a prisão pena, abandonando o antigo aspecto cautelar e nesse contexto que destacam-se os reformistas Cesare Beccaria, Jhon Howard e Jhon Bentham, levando em conta as novas concepções idealistas e início do capitalismo.

Portanto, o cárcere, por influência do pensamento humanista advindo do Iluminismo, passou a ser encarado sob uma ótica mais humana, que considerava ser desproporcional, qualquer pena que ultrapassasse uma finalidade repressiva socialmente (pena de caráter preventivo). As penas passam a ser encaradas sob um viés utilitaristas. Apenas se justificam na medida em que apresentam uma finalidade à sociedade.

A Idade Moderna trouxe ideais de política criminal que perduram nas legislações até os dias contemporâneos. Desta forma, como norma principal do ordenamento jurídico brasileiro, no que diz respeito à execução das penas, existe a Lei n.º 7.210 de 11 de julho de 1984, que "institui a Lei de Execução Penal" conforme consta em sua ementa. Uma análise de suas disposições, portanto, se faz imprescindível.

2 DA EXECUÇÃO PENAL

Diante dos clamores da sociedade por maior segurança, e considerando que os detentos representam fator bastante significativo no agravamento dos mesmos, ao poder estatal surge a difícil tarefa de organizar o sistema carcerário e oferecer oportunidades aos egressos das penas privativas de liberdade.

Essas constatações levam à uma situação de alerta, pois esses indivíduos encarcerados um dia retornarão ao convívio em meio a sociedade. Porém, que tipo de pessoa sai do encarceramento? Estarão eles aptos à conviverem efetivamente? Ou apenas permaneceram durante muito tempo presos e não foi deste modo cumprida a exigência fundamental para as penas privativas de liberdade?

Num primeiro momento, será feita a análise da legislação aplicada ao tema, na tentativa de captar as principais disposições normativas e os ideais norteadores da política penitenciária. E posteriormente um estudo acerca da educação a que tem direito os encarcerados, como efetivo mecanismo de ressocialização dessa população.

2.1 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A Lei de Execução Penal, promulgada no dia 11 de julho de 1984, é aquela responsável, dentro do ordenamento jurídico na área do direito público, por cuidar da fase executória do processo. Seus efeitos incidem sobre as sentenças penais, que após a apreciação do magistrado se tornam títulos executivos judiciais.

No que diz respeito ao objeto da Execução Penal, assim diz MANZANO (2012, p. 761)

O objeto da execução penal é a efetivação das disposições de sentença ou decisão criminal e a reintegração do condenado ou internado. Pergunta-se: quais sentenças? As sentenças condenatórias, mas não somente, senão também as sentenças absolutórias impróprias, que aplicam medida de segurança ao inimputável. Que decisões? As decisões interlocutórias proferidas pelo próprio juiz da execução penal.

Deste modo, assim diz a Lei de Execução penal: "Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado."

É notável, deste modo, que um dos objetivos primordiais da lei, não obstante sua função de regulamentar a aplicação da sanção estatal, é o de promover o correto tratamento do preso para que ele possa ter meios e condições de voltar ao convívio social. Também, o artigo supramencionado traz uma diferenciação entre a figura do condenado e do internado. Aquele, dada sentença transitada em julgado, responderá pela sanção nos casos de condenação. Este, dado que representa a figura dos incapazes (exceto os menores de dezoito anos), responde através das medidas de segurança. Neste último caso existe o que doutrinariamente se convencionou como sentença absolutória imprópria, considerando que houve o cometimento de um crime tipificado na Lei, porém o sujeito ativo do crime não pode ser apenado, pois necessita de um tratamento.

Em sede doutrinária existe a divergência acerca da natureza da fase de execução. Uma das correntes atribui a esta fase a característica de uma legítima fase jurisdicional, ou seja, que conta com o poder judiciário em sua plenitude assim como dos direitos e garantias fundamentais. A segunda corrente atribui à execução penal mero caráter de etapa administrativa, ou seja, apenas existe o cumprimento de uma sentença, sem garantir ao condenado o acesso aos direitos e garantias fundamentais. Argumentam, os autores desta corrente, que a execução penal não tem autonomia, dado que apenas incorpora as disposições contidas no Código Penal e no Código de Processo Penal (MANZANO, 2012).

Nesse sentido, argumenta Manzano (2012, p. 762) que "A execução penal é uma atividade complexa, que envolve o Poder Judiciário e o Poder Executivo. O Direito de Execução Penal ou Direito Penitenciário é um plexo de Direito Penal, Direito Processual Penal e Direito Administrativo."

A Lei de Execução Penal, assim como todas as leis ordinárias brasileiras, deve observar as disposições constitucionais e incorporar suas diretrizes ao seu texto.

Assim, no que diz respeito à humanização do sistema de execução penal, pode-se retirar os seguintes artigos da Constituição Federal de 1988:

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

[...]

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

Nota-se que existe uma intensa preocupação do legislador em salvaguardar os direitos dos presos de eventuais abusos que as autoridades possam cometer. Na sessão seguinte serão expostos de modo analítico os artigos na Lei de Execução Penal que tratam dos direitos e dos deveres dos presos.

Estas breves considerações já mostram a importância do caráter educativo das penas privativas de liberdade, dado que, não interessa à sociedade o simples encarceramento das pessoas que cometeram delitos, e sim sua reinserção na sociedade, objetivo este que depende de ações do poder público.

2.2 DIREITOS E DEVERES DO ENCARCERADO NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A LEP traz um rol de Direito e Deveres ao qual o preso deve, obrigatoriamente, se submeter.

A lei de Execução Penal estabelece uma série de deveres, cuja observância é obrigatória por parte do encarcerado, para que seja mantida a ordem e o correto funcionamento das penitenciárias, e, deste modo, a pena possa alcançar os fins a que se destina.

Nesse contexto, assim nos ensina Manzano (2012, p. 773):

O primeiro e principal dever do preso é o de submeter-se à pena. Além disso, o preso deve obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se. Fuga ou tentativa de fuga:

1. configura falta disciplinar [...];

2. se cometida com violência a pessoa, caracteriza crime [...].

E nesse âmbito, assim dispõe a LEP:

Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;

II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;

IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;

V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

VI - submissão à sanção disciplinar imposta;

VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;

VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;

IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;

X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

Os deveres previstos na lei e acima transcritos são disposições que visam manter a ordem dentro das penitenciárias.

Não obstante a LEP arrolar uma série de deveres, aos quais os detentos devem se submeter, existem os direitos, também contidos nos dispositivos da mencionada lei. Esse rol está presente nos artigos 40 e 41 que assim versam:

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
- XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Busca-se a preservação da Dignidade da Pessoa Humana, que se pode entender como a consideração do ser humano como um fim em si mesmo. Nos casos em que este é tratado como mero meio ou objeto tem-se uma situação em que o respeito à dignidade intrínseca de cada indivíduo é violada. Deste modo, a dignidade da pessoa humana, não se trata de um direito conferido pelo Estado ao indivíduo, e sim um reconhecimento, neste caso em nível constitucional, de que as pessoas devem ter sua dignidade intrínseca respeitada. Nesse contexto é de grande importância mencionar o art. 1º da Constituição Federal:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...];

III - a dignidade da pessoa humana [...].

Esse rol de Direitos acima transcrito reforça o entendimento de que as penas e as medidas de segurança necessitam ter caráter humanitário, ou seja, elas precisam proporcionar aos presos a manutenção de sua dignidade humana assim como promover sua ressocialização, para que possam obter meios de subsistência fora dos âmbitos da criminalidade.

2.3 OBJETIVOS DA LEP

Conforme visto no artigo 1º da Lei de Execução Penal, o principal objetivo das penas privativas de liberdade é o de tornar o indivíduo apto para retornar ao convívio social, ou seja, necessário se faz uma reeducação dentro dos presídios, para que quando a pessoa apenada venha estar em liberdade esteja munida de uma educação que viabilize a convivência social.

Porém, o que se observa na realidade é que os presídios não cumprem estes ideais esculpidos na legislação. Alguns fatores tornam cabais essas constatações, tais como a constante ocorrência na mídia de matérias que expõem a superlotação dos presídios, o descaso das autoridades penitenciárias com os encarcerados, a falta de investimentos em mecanismos de ressocialização, tal como o trabalho para os presos.

Nas palavras de Mello:

[...] há um verdadeiro descompasso entre a realidade concreta e a utopia legal no que diz respeito ao Sistema Penal, pois é visível que as normas não condizem com a realidade do sistema e a prisão está longe de cumprir um papel ressocializador. (MELLO, 2002, p. 335).

Antes que se pense em ressocialização do preso, deve-se levar em consideração a educação do sistema carcerário. Normalmente, as considerações realizadas sobre a pena de prisão são desumanas por afirmar que o objetivo desta é somente a privação da liberdade, não incluindo neste sistema uma assistência

educacional. Mas existe a Lei de Execuções Penais de nº 7.210 de 1984, que garante vários direitos aos presos, inclusive o de assistência educacional.

A referida lei, em seu artigo 17 diz que “A assistência educacional compreenderá a instituição escolar e a formação profissional do preso e do internado”. Logo, pode-se concluir que existe grande importância na garantia do direito de educação, pois ao sair, o preso terá novas oportunidades no mercado de trabalho e no meio social, evitando a ocorrência de novos crimes.

Existe, portanto, a latente necessidade de que o poder público faça sérios investimentos no sistema carcerário, a fim de possibilitar o efetivo acesso dos presos à cultura. O indivíduo que pode ter acesso a uma educação de qualidade tem mais chances de conviver em harmonia dentro da sociedade e deste modo não necessitar recorrer às vias da criminalidade.

2.4 EDUCAÇÃO DO ENCARCERADO

É notável que a sociedade reivindique maior segurança e que os poderes públicos tomem providências para levar a efeito tal pretensão. O que se tem observado é que, diante desta suposta sensação de insegurança vivenciada pela sociedade, esta mesma reivindica penas mais severas aos presos, reivindica também a construção de presídios que tratem com maior rigidez os encarcerados e deste modo solicitam que o sistema carcerário se constitua num espaço de expiação para os apenados. Basta que nos atenhamos a ouvir as manchetes e os temas que geralmente povoam os noticiários e perceberemos que os principais assuntos se referem à esfera penal do direito, onde se afirma a existência de uma impunidade generalizada.

Porém, o que necessita ser considerado é o fato de que este indivíduo tem direitos e o Estado não pode simplesmente tornar as penas mais severas e colocar em segundo plano tais direitos. É preciso que o Estado e sociedade se conscientizem de que o apenado pode ter uma educação de qualidade que o leve a obter meios de reinserção no meio social. Através dessa educação, que promova nele a possibilidade de reflexão e autocrítica, é possível que ele não mais recorra às diretrizes da criminalidade e da marginalidade para obter sua subsistência.

Porém, o que se observa na realidade das penitenciárias, é que o investimento na ressocialização dos detentos é fraco. Estatísticas demonstram que menos de 17% dos presos, no Brasil, frequentam algum tipo de atividade educativa.

Nas palavras de Rui Ohnesorge:

É do conhecimento de todos que a prisão no Brasil não recupera o condenado, mas produz e reproduz violência. A realidade do preso, com poucas exceções, é de um amontoado de pessoas enjauladas, vivendo em condições de insalubridade, ócio, alienação e conseqüentemente produção de uma cultura do crime. O sistema prisional é caótico, sendo várias as notícias de rebeliões no país, de ações criminosas organizadas e comandadas por detentos de dentro dos presídios e da violência contra os presos dentro dos estabelecimentos penais. É importante ressaltar também o fato de que o número de vagas em presídios é menor que a população carcerária. Nesse sentido, em notícia veiculada no site da Agência Brasil, a coordenadora do Centro de Estudos sobre Segurança e Cidadania da Universidade Cândido Mendes, Julita Lemgruber, apresentou o censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), apontando que a população carcerária do Brasil é de 290 mil pessoas presas. Julita ainda afirmou que o Brasil não tem condições de arcar com custos de uma população carcerária tão grande (OHNESORGE, 2006, p.01).

Essas constatações são de extrema relevância, dado que para que o indivíduo possa ter uma vida digna em meio a à sociedade ele necessita da educação. A educação contribui para que o indivíduo tenha o poder de mensurar a consequência das próprias ações, para que possa refletir e optar por que rumos na vida tomar. O indivíduo que possui essa bagagem cultural, composta da internalização de princípios cultivados pela nossa sociedade, dificilmente opta pelas vias do crime para viver.

Nesse diapasão assim trazem à reflexão as palavras de Sérgio Salomão Shecaira (2006, p.80):

A pena é privativa de liberdade, e não privativa da dignidade, do respeito e de outros direitos inerentes à

pessoa humana [...] Ademais, é através da forma de punir que se verifica o avanço moral e espiritual de uma sociedade, não se admitindo, pois, em pleno limiar do século XX, qualquer castigo que fira a dignidade e a própria condição do homem, sujeito de direitos fundamentais invioláveis

Logo, a pena privativa de liberdade tem que cumprir sua precípua função, que é de oportunizar ao encarcerado, que se encontra desvinculado de sua sociedade, a possibilidade de rever as próprias condutas e ponderar sobre o que vai querer fazer com a própria vida a partir daquele momento.

3. DA RESSOCIALIZAÇÃO

A ressocialização dos encarcerados é um tema que, hodiernamente, está em muito em voga, dado que, a sociedade como um todo, tem a preocupação de saber se a prisão tem cumprido com os objetivos para os quais foi criada. A sociedade em geral, que sente na pele os efeitos do crime, e conseqüentemente a sensação constante de impunidade, considerando que a situação penitenciária do país não é nada favorável, tendem a crer que a prisão é um meio eficaz de se fazer justiça.

Porém, o encarceramento antes de qualquer coisa torna os criminosos mais perigosos e mais violentos. Isso ocorre por diversos fatores, tal como a falta de consideração à dignidade humana nos presídios, a superlotação, a permissão que gangues do crime organizado tem para fazer o que bem quiserem das vidas que ali adentram, etc.

Este ambiente totalmente inóspito produz um agravo na vontade de delinquência que está contida no sujeito que ali adentra, e desta forma, quando este for colocado em liberdade, certo será que cometerá outros crimes, dado que na cadeia aprendeu como se aprimorar como criminoso.

O Estado, por meio das disposições presentes na LEP, tem o dever de fornecer ao preso a possibilidade de educação, trabalho e lazer. Desta forma será possível garantir sua dignidade enquanto ser humano, assim como possibilitar a efetiva ressocialização, dado que, quando encarcerado estará totalmente isolado e assim não

há que se falar ressocialização e sim dessocialização. Nesse sentido, assim expõe Pessoa (2015, sem paginação):

Conseqüentemente, não havendo este momento de trabalho educativo e produtivo, só resta tempo para que aqueles homens trancafiados utilizem de seus momentos de lazer e descanso para se especializar em seus crimes e aprender outros absurdos.

Portanto, é possível compreender que, para que a sociedade como um todo goze de segurança, no que diz respeito aos egressos do sistema prisional, é preciso que ela se empenhe em debater e cobrar dos poderes públicos maiores cuidado com o tema da ressocialização.

3.1 CRÍTICAS AO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO, NO CONTEXTO DA POSSIBILIDADE RESSOCIALIZAÇÃO

Como é possível perceber nos tópicos anteriores a ressocialização deve ser alvo de extrema e cuidadosa atenção por parte da população e dos poderes públicos.

Porém, o que se observa na realidade brasileira, em seu aparato carcerário, é um total descaso aos direitos humanos, tanto do preso quanto da sociedade como um todo, na medida em que não viabiliza e facilita a reinserção social dos mesmos.

Nesse sentido, convém citar o retrato da realidade carcerária brasileira trazido por Pessoa (2015, sem paginação): "Conseqüentemente, não havendo este momento de trabalho educativo e produtivo, só resta tempo para que aqueles homens trancafiados utilizem de seus momentos de lazer e descanso para se especializar em seus crimes e aprender outros absurdos."

Portanto, de modo semelhante, o estado atual das prisões brasileiras se assemelha às características das prisões medievais, onde a insalubridade e desrespeito à dignidade humana eram as tônicas definidoras.

Tal realidade promove, em contraposição ao ideal utilitário pensado para a pena, que consiste em desestimular possíveis novos infratores ao cometimento, a prática da reincidência.

Deste modo, evidenciando um contraste existente entre a vontade popular que clama por ressocialização e a realidade brasileira, assim afirma Pessoa (2015, sem paginação):

Conforme já reiteramos, o desejo do meio social é que o indivíduo condenado seja resgatado, reeducado e não volte mais a delinquir. Todavia, a realidade do nosso país está muito distante de realizar este feito efetivamente. A realização de políticas públicas no interior das prisões e o cumprimento efetivo da Lei de Execução Penal contribuiriam bastante para resultados positivos tanto para o apenado quanto para a sociedade.

Percebe-se com evidência que, muito embora a opinião pública e o senso comum advoguem em prol das iniciativas de ressocialização, o Estado deixa de cumprir com os objetivos e paradigmas legais esbarrando nos próprios objetivos da República.

3.2. A CRISE NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E O ESTADO DE COISAS INCONTITUCIONAL

O estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro foi declarado por ocasião da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Tal decisão representa um marco importante na jurisprudência brasileira, uma vez que reconheceu a situação de violação sistemática dos direitos fundamentais dos detentos e as condições desumanas e degradantes a que são submetidos no sistema prisional do país.

Segundo o Ministro Ricardo Lewandowski, relator da ADPF 347, o estado de coisas inconstitucional é caracterizado pela "inércia estatal e por um conjunto complexo de problemas que afeta o sistema prisional brasileiro, abrangendo desde a superlotação dos estabelecimentos penais até a falta de assistência material mínima

aos detentos". Nesse sentido, é evidente a necessidade de uma intervenção urgente por parte do Estado para sanar as inconstitucionalidades e garantir o respeito aos direitos humanos no sistema carcerário.

A superlotação é um dos principais problemas enfrentados pelo sistema prisional brasileiro. Diversos estudos e relatórios apontam para a grave situação de sobrepopoamento das unidades prisionais, o que compromete a dignidade dos detentos e a efetivação de seus direitos fundamentais. De acordo com o relatório da Pastoral Carcerária, em 2019, havia uma população carcerária de aproximadamente 748 mil pessoas no Brasil, enquanto a capacidade do sistema era estimada em cerca de 450 mil vagas, o que representa uma taxa de ocupação de mais de 166%.

Essa superlotação impacta diretamente nas condições de vida dos detentos, resultando em espaços reduzidos, falta de ventilação adequada, insuficiência de camas e colchões, falta de acesso à água potável, além da precariedade na alimentação e na assistência à saúde. Nesse contexto, o STF reconheceu a necessidade de intervenção e estabeleceu uma série de medidas a serem adotadas pelo Estado, como a redução da superlotação, a garantia de condições mínimas de salubridade e a implementação de políticas de reintegração social.

O sociólogo Loïc Wacquant, em seu livro "Punir os Pobres: A nova gestão da miséria nos Estados Unidos" (2001), argumenta que o sistema penal reflete as desigualdades sociais existentes em determinada sociedade. No caso brasileiro, é evidente a seletividade penal, em que a maioria dos detentos é composta por indivíduos de baixa renda e baixa escolaridade. Essa seletividade penal é reforçada pela falta de políticas públicas efetivas voltadas para a prevenção e a ressocialização dos apenados.

Ademais, é necessário destacar a violência e a falta de segurança dentro das unidades prisionais brasileiras. A superlotação e a ausência de políticas de separação adequada entre os detentos favorecem a ocorrência de conflitos e rebeliões, resultando em um ambiente extremamente violento. De acordo com o "Relatório Global sobre Homicídios 2019", elaborado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), o Brasil registra uma das maiores taxas de homicídio do mundo, e parte desses crimes ocorre no interior dos presídios.

Ainda no que tange à violência, é importante mencionar a atuação de grupos criminosos dentro do sistema prisional. A falta de controle estatal efetivo nas unidades prisionais permite que organizações criminosas consolidem sua influência e poder dentro das prisões, estendendo seu domínio para além dos muros e perpetuando a criminalidade. Essa realidade revela a necessidade de medidas de segurança mais eficazes e uma gestão penitenciária que promova a separação dos líderes desses grupos, visando enfraquecer sua atuação.

Diante desse panorama, é imprescindível que o Estado brasileiro adote medidas efetivas para enfrentar o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário. O cumprimento das determinações estabelecidas pelo STF na ADPF 347, aliado à implementação de políticas públicas voltadas para a prevenção do crime e a ressocialização dos detentos, são passos fundamentais para superar os problemas enfrentados pelo sistema prisional.

4 PROJETOS DE RESSOCIALIZAÇÃO NO ESTADO DE GOIÁS

Diante destes problemas levantados nas sessões anteriores é possível perceber que cabe ao Poder Público a adoção de medidas emergenciais, e de longo prazo, para o saneamento dos problemas do sistema penitenciário. Deste modo, significativos são os dados trazidos na proposta de projeto para reavaliação do sistema prisional goiano, de responsabilidade do coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal Luciano Miranda Meireles (2017, p. 2):

O Estado de Goiás conta hoje com 70 unidades prisionais, com capacidade para 5.527 (cinco mil, quinhentas e vinte sete) vagas, lotadas com 12.299 (doze mil, duzentos e noventa e nove) presos entre homens e mulheres, demonstrando-se completamente insuficiente a quantidade de vagas, levando-se em consideração o quantitativo de presos.

Portanto, a atual infraestrutura carcerária é evidentemente insuficiente e demanda sérias e profundas reformas. Não obstante existirem essas necessidades

de mudança no sistema prisional, existem projetos de ressocialização já em curso no Estado de Goiás.

De autoria da AGETOP (Agência Goiana de Transporte e Obras), que se firmou por meio do termo de cooperação assinado entre esta e a Secretaria de Segurança Pública, existe um projeto de ressocialização por meio do trabalho, que já está em curso desde 2012, e até o momento já ofertou a oportunidade de trabalho a mais de 1500 reeducandos. Deste modo, assim consta do portal eletrônico Goiás Agora (2017, sem paginação):

Trinta reeducandos do regime semiaberto do presídio de Aparecida de Goiânia estão executando serviços de pintura, limpeza e manutenção dos estádios Serra Dourada e Olímpico e do Autódromo de Goiânia. Dar oportunidade de trabalho com remuneração mensal e possibilidade de redução de pena aos detentos é o propósito da Agetop ao utilizar essa mão de obra. A ação, assegurada no Termo de Cooperação assinado entre a Secretaria de Segurança Pública e a Agência, garante aos reeducandos renda mensal de um salário mínimo pela jornada de 40 horas semanais, além de redução de um dia na pena a cada três trabalhados. O recurso é da Agetop com origem do Tesouro Estadual.

Desde o início do projeto, em 2012, cerca de 1500 reeducandos passaram por unidades da Agetop. Há, inclusive, casos de sucesso: presos que foram contratados por empresas prestadoras de serviços nas praças esportivas da Agetop após concluírem o cumprimento de suas penas, reforçando o compromisso de ressocializar e promover mudança na vida dos detentos.

Portanto, esses sujeitos encarcerados têm a oportunidade de entrar em contato com uma forma de trabalho justa, digna, e que lhes oportuna a possibilidade de reinserção social.

Um dado que merece ser mencionado, oriundo de pronunciamentos do Superintendente de Reintegração Social e Cidadania, da Secretaria de Segurança Pública do estado de Goiás, presente no portal eletrônico Goiás Agora (2017, sem

paginação) afirma que “[...] 19.214 presos sob tutela do Estado de Goiás, 4.800 estão exercendo atividades laborais, seja em órgãos públicos ou na iniciativa privada, e uma média de dois mil reeducandos nos últimos quatro anos estão exercendo atividades dentro das unidades prisionais.”

Outras instituições, no contexto do estado de Goiás, que estão aderindo à utilização da mão de obra carcerária, segundo o portal eletrônico Goiás Agora (2017, sem paginação) são as

Agência Goiana de Transporte e Obras – trinta reeducandos do regime semiaberto do presídio de Aparecida de Goiânia estão executando serviços de pintura, limpeza e manutenção dos estádios Serra Dourada e Olímpico e do Autódromo de Goiânia, administrados pela Agetop; Tribunal de Justiça de Goiás para prestação de serviços gerais; Organização das Voluntárias de Goiás (OVG) na fabricação de cadeiras de rodas que depois são doadas para hospitais e entidades filantrópicas conveniadas e outros serviços; parcerias com o Sesc e Senai, que ministram cursos profissionalizantes; parcerias com as prefeituras de Goianésia, Ceres, Rialma e Senador Canedo.

Desta forma, apesar dos investimentos e programas serem tímidos, quando comparados às necessidades reais de nosso sistema carcerário, existem projetos e ações do Poder Público, no contexto do estado de Goiás, para tentar, ao menos, amenizar o problema a reincidência por meio da oferta de oportunidades aos encarcerados.

CONCLUSÃO

Diante da história da privação de liberdade podemos constatar que sua evolução, que culminou com os ideais ressocializadores modernos, teve seu escopo alterado conforme o contexto no qual vigorou.

Deste modo, na Antiguidade, e também na maior parte da Idade Média, a pena foi entendida como meio de custodiar o acusado para que fosse apenado posteriormente. Deste modo, a prisão não era encarada como forma de apenamento propriamente dita.

Apenas na modernidade, onde a partir de pensadores importantes como Cesare Beccaria, Jeremy Bentham e outros, ocorre a reformulação da prisão como meio de punição ao mesmo tempo que promovia o desestímulo à prática de novas delinquência. Portanto, a pena do cárcere passa a ter uma perspectiva pautada no utilitarismo.

Nesse contexto das reformas advindas dos ideais modernos da pena privativa de liberdade, pautados nos direitos humanos e na salvaguarda da dignidade humana do apenado surge a Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984).

Na referida lei está presente um extenso rol de direitos e deveres aos quais o preso tem disponibilidade. Dentre esses direitos se encontram, a título de exemplo, os que dizem respeito ao trabalho, à educação, ao lazer, e à demais atividades que, com efetividade, propiciem ao preso a possibilidade de conviver novamente em sociedade não-criminosa.

Porém, quando se procede a um exame da realidade carcerária brasileira, e constatado um profundo descaso com o ideal ressocializador, dado que, estruturalmente o sistema penitenciário não fornece nem as condições mínimas de subsistência ao qual o detento tem direito.

Deste modo, surge um grande problema para a sociedade, que consiste na reintegração desses presos à sociedade ordinária novamente. Devido à falta de condições, e improvável que vá ocorrer uma boa integração, sobrando para a sociedade como um todo o ônus pela reincidência advinda desses detentos que, inclusive, voltam às ruas mais perigosos do que quando adentraram o cárcere.

Conclui-se que, só será possível a superação do problema da falta de ressocialização com a pressão ao poder público para políticas de educação e trabalho ao preso. É de interesse de todos a diminuição da criminalidade e da periculosidade advinda de reincidências. Assim, a mobilização social é necessária.

RESOCIALIZATION OF THE INCARCERATED: POSSIBILITIES OF SOCIAL REINTEGRATION IN THE PENAL EXECUTION LAW

Alessandra Alves de Oliveira

ABSTRACT

The purpose of this research is to conduct an investigation on the way in which the resocialization of convicts occurs in Brazil, in accordance with the principles and guidelines present in the Federal Constitution and the Law of Penal Executions. Through a deep bibliographic survey were investigated the various functions that the prison played in different historical contexts, being able to summarize its purposes in two, at first it served simply as a way of guarding a subject to be sentenced, and at another historical moment, which began to treat prison as a penalty itself, aimed at correcting the bad behavior of the delinquent. It is also observed that the prison sentence represents a certain advance in favor of the humanization of penalties, given that, in times gone by, the penalties were, to a large extent, disproportionate to the delinquencies committed. In the Brazilian context, as well as worldwide, the prison sentence has been questioned as the best hypothesis for the solution of crime problems, given that, research proves that, first of all, they represent a means of making criminals more experts in crime, given that the inmate is inserted in a context of violence and criminality that, it often outweighs that of his own delinquency. Thus, it is concluded that the penitentiary system, especially in the way inmates are treated, must undergo a profound reform in order to review the conditions and purposes of prison sentences.

Keywords: Prison sentence; Evolution of the prison sentence; Brazilian prison reality.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, cesare. Trad. J. Cretella; Agnes Cretella. *Dos Delitos e Das Penas*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral*. ed. 17. Saraiva: São Paulo, 2012. v. 1.

_____. *Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas*. ed. 4. Saraiva: São Paulo, 2011.

BRASIL. *Código Penal*. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. *Lei De Execução Penal*. DOU: Brasília, 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm>. Acesso em: 13 jun. 2022.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. DOU, Brasília: 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 06 jul. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 2015.

FERREIRA, Helenice e S. *Oportunidade de emprego resgata dignidade da população carcerária em Goiás*. Goiás Agora, Goiânia, 29 mar. 2017. inexistente, p. sem paginação. Disponível em: <<http://www.goiasagora.go.gov.br/ressocializacao-de-presos/>>. Acesso em: 13 nov. 2022.

MEIRELES, Luciano Miranda. Projeto segurança e ressocialização: Programa de efetiva segurança comunitária e ressocialização da população carcerária no estado de goiás. Disponível em:

<http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2017/04/19/10_14_17_60_Projeto_seguran%C3%A7a_e_resocializa%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2022.

MANZANO, Luís Fernando de Moraes. *Curso de Processo Penal*. 2. ed. São Paulo, ATLAS: 2012.

NOVA ENCICLOPÉDIA BARSA. São Paulo: Barsa Consultoria Editorial, 2001. V. 12. Verbete: Prisão.

PASTORAL CARCERÁRIA. Relatório Nacional. Brasília, 2019.

PESSOA, Helio Romão Rigaud. *Ressocialização e reinserção social*. 2015. Disponível em: <<https://heliorigaud.jusbrasil.com.br/artigos/201967069/ressocializacao-e-reinsercao-social>>. Acesso em: 25 ago. 2022.

PROJETO da Agetop promove ressocialização de presos. Goiás Agora, Goiânia, 13 mar. 2017. inexistente, p. sem paginação. Disponível em: <<http://www.goiasagora.go.gov.br/projeto-da-agetop-promove-ressocializacao-de-presos/>>. Acesso em: 13 nov. 2022.

ROCHA, Thiago de Oliveira. *A pena, a execução penal e o sistema capitalista: uma aproximação necessária*. PUCGO: Goiânia, 2015.

SÁ, Lucas Rodrigues. *Breve histórico da pena de prisão*. JUSBRASIL, 2015. Disponível em: <<https://lucasrsa.jusbrasil.com.br/artigos/241114111/breve-historico-da-pena-de-prisao>>. Acesso em: 10 ago. 2022.

WACQUANT, Loïc. *Punir os Pobres: A nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Rio de Janeiro: Revan, 2001.